



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI / 2021.

Comissões:

- Legislação, Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras, Serviços Públicos, Assuntos Rurais, Ecologia e Meio Ambiente
- Educação, Cultura, Turismo e Esportes
- Saúde e Assistência Social
- Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Segurança Pública e Direitos da Mulher
- Indústria, Comércio Exterior, Empresas de Ciência, Tecnologia, Inovação e Empreendedorismo
- Vereadores
- Procuradoria Jurídica

Data: 01/06/2021 *Quirino*

Cria o Programa Banco Municipal de Empregos para os residentes no Município de Pindamonhangaba, a mais de 05 (cinco) anos e dá outras providências.



A Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, aprova o seguinte Projeto Lei:

Art. 1º Fica criado o Programa Banco de Empregos para os residentes no município a mais de 5 (cinco) anos, título de eleitor no município, veículo com placa na cidade, causa houver.

Parágrafo Primeiro - Tem como intuito a inserção dos desempregados do município, incorporando-os nas mais diversas áreas laborais, além de estimular o desenvolvimento econômico e fortalecendo a participação da sociedade no processo de formulação de políticas e ações de geração de trabalho e renda.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

Parágrafo Segundo - O Programa Banco de Empregos contará com estrutura e gestão, estabelecidas pelo Chefe do Executivo Municipal, com prazo de duração indeterminado.

Art. 2º São finalidades precípua do Programa de Empregos:

I - A qualificação dos residentes para o mercado de trabalho e inclusão social;

II - A criação de postos de trabalhos formais para desempregados ou subempregados ou prepará-los para o mercado de trabalho e ocupações alternativas, geradoras de renda;

III - possibilitar a preservação dos empregos em momentos de retração da atividade econômica;

IV- Estimular a produtividade do trabalho por meio do aumento da duração do vínculo empregatício;

V - Incrementar a participação da sociedade no processo de formulação de políticas e ações de geração de trabalho e de renda no Município.

VI - Destinar 50% das vagas de emprego disponíveis, para moradores residentes no Município de Pindamonhangaba há mais de 5 (cinco) anos;

Parágrafo Único - O referido requisito deverá ser devidamente comprovado, conforme art. 1º.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

Art. 3º O Poder Executivo instituirá incentivos fiscais às pessoas físicas e jurídicas que acrescentarem em seu quadro de empregados os iniciantes de atividade no mercado de trabalho, oportunizando aos residentes no município acesso ao emprego, bem como nos seguintes casos:

- I** - Iniciativas de incentivo fiscal a projetos de geração de empregos e renda;
- II** - Estimular programas de apoio à gestão e ao desenvolvimento de cooperativas de trabalho, incubadoras tecnológicas e projetos de economia solidária;
- III** - Desenvolvimento de projeto de qualificação e requalificação profissional de jovens e adultos;
- IV** - Desenvolver parcerias com órgãos oficiais e empreendedores privados para projetos de incubadoras de micro e pequenas empresas;
- V** - Incentivar as empresas estabelecidas no município, a oferecerem vagas para estágios e propiciarem contratos de primeiro emprego;
- VI** - Implantar, nas áreas públicas de assistência social, o trabalho solidário, inserindo os profissionais nos programas oficiais e conveniados de apoio a creches, associações de moradores, adolescentes e jovens, habitação e de portadores de necessidades especiais;



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

VII - Como forma de facilitar o acesso de informação dos empregos disponíveis será criado um site que disponibilizará aos interessados todas as vagas de empregos disponíveis.

Art. 4° Os empregadores que aderirem ao Programa instituído por esta Lei deverão reservar, no mínimo, 5% (cinco por cento) das vagas de trabalho ao primeiro emprego.

I - Caso a aplicação do percentual de que trata este artigo resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente.

II - A percentagem de que trata o caput deste artigo deve ser garantida pelo período em que o contratante estiver participando do programa.

Art. 5° Os projetos e ações voltadas ao cumprimento desta Lei serão amplamente divulgados, de forma a propiciar a efetiva participação da sociedade civil.

Art. 6° O Poder Executivo definirá os incentivos fiscais a serem concedidos, na forma desta lei, respeitado a dotação orçamentária.

Art. 7° O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação, podendo firmar parcerias com entidades públicas e privadas, objetivando a consecução dos objetivos previstos neste diploma legal.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba
Estado de São Paulo

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira

Pindamonhangaba, 28 de maio de 2021.

Vereador: **HERIVELTO DOS SANTOS MORAES**



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Será criado um banco de dados de desempregados residentes em Pindamonhangaba a mais de 5 (cinco) anos. Isso possibilitará as Empresas de nossa cidade e as que vierem se instalar, ofertar vagas de empregos seguindo os critérios dessa Lei. Com medidas efetivas que minimizem os efeitos negativos dos ciclos econômicos e do desemprego estrutural sobre o mercado de trabalho dos municípios de nossa cidade.

Com isso, busca se articular com instituições públicas e privadas, inclusive acadêmicas e de pesquisa, para obtenção de subsídios que promovam o aperfeiçoamento dessas ações.

Ademais, promove o intercâmbio de informações com outras comissões de emprego municipais, regionais, estaduais e do Distrito Federal, objetivando a integração do e a obtenção de dados orientadores de suas ações.

Vale ressaltar que o STF em repercussão geral definiu a tese 917 para reafirmar que:

"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art.61,§ 1º,II, a, c e e, da Constituição Federal)."

Dessa forma, não se aplica a presente propositura, a declaração de inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, conferindo a referida propositura, uma interpretação ampliativa das matérias



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba
Estado de São Paulo

de iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo Municipal.

Pelo exposto, solicito o apoio dos Nobres Vereadores para aprovação do referido Projeto de Lei.

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira

Pindamonhangaba. 21 de maio de 2021.

Vereador:  **HERIVELTO DOS SANTOS MORAES**